



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.**

**RELATÓRIO FINAL**

**REF.:CONCORRÊNCIA Nº 009/2020.**

**Senhor Secretário**

1. A **Comissão Permanente de Licitação** realizou em 24 de agosto de 2020, licitação sob a modalidade **CONCORRÊNCIA**, conforme solicitação do Diretor da DIRTEC, objetivando a contratação de empresa para executar os seguintes serviços:
  - Construção e Pavimentação da PA-256 (Lote-I), trecho: Travessia Rio Capim / Entr. PA-150 (Tailândia), sub-trecho: Travessia do Rio Capim / Vila Nova, com extensão de 51,00 km, na Região de integração do Rio Capim, sob a jurisdição do 7º Núcleo Regional.
2. Das empresas que manifestaram interesse nesta licitação, compareceram a este ato licitatório, as empresas **AMETA ENGENHARIA LTDA, CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI, MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA. e TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**, todos com máscara e luvas, conforme determina o decreto do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará.
3. O processo teve tramitação regular, sendo publicado o Aviso resumido da Licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado e no Município, publicações estas, realizadas no prazo legal, conforme comprovantes nos autos, e cumprida todas as outras formalidades da legislação pertinente.
4. Na fase de habilitação, a Comissão decidiu por unanimidade de seus Membros, **HABILITAR** as empresas: **AMETA ENGENHARIA LTDA, CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI e TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que elas cumpriram as exigências preestabelecidas no instrumento convocatório e **INABILITAR** as empresas, **CONSTRUTORA SÃO CRISTÓVÃO LTDA**, devido a empresa ter apresentado o Balanço Patrimonial sem estar Registrado na Junta Comercial, deixando de cumprir o item 7.4.1 do Edital;



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.**

MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA., devido não comprovar a capacitação Técnico Operacional, pois não atende a nenhum dos itens do quadro de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, isto é, não atende a item 01 - CBUQ - capa de rolamento AC/SC, 02 - Imprimação e 03 - Sub-base solo estabilizado granul. s/ mistura, deixando de cumprir o item 7.3.1.2.1 e consequentemente o item 7.3.1.2 do Edital.

5. Após divulgação do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão constatou um erro na Ata de julgamento dos documentos de habilitação, quando a empresa TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA., foi considerada habilitada pela Comissão de Licitações, quando ela está inabilitada pelos motivos informados em Ata.
  
6. As empresas AMETA ENGENHARIA LTDA e LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI, interpuseram Recursos Administrativos. Após o exame dos Recursos interpostos pelas empresas: AMETA ENGENHARIA LTDA, contra a decisão desta Comissão de habilitar a empresa, LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI; LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, contra a decisão desta Comissão de habilitar as empresas: AMETA ENGENHARIA LTDA, CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA e ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA que apresentou as Contrarrazões em resposta ao recurso da empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. A Comissão Permanente de Licitação, enviou os Recursos à Coordenadoria Jurídica que em sua Manifestação Jurídica de nº 549/2020, contida nos autos, decidiu Admitir o recurso interposto pela empresa LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA, e no mérito NEGAR provimento ao apelo, mantendo-se a decisão do Presidente da CPL que habilitou as empresas AMETA ENGENHARIA LTDA, CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e admitir o recurso interposto pela empresa AMETA ENGENHARIA LTDA, e no mérito NEGAR provimento ao apelo, mantendo-se a decisão que habilitou a empresa, LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA. Decisão esta encaminhada ao Sr. Secretário de Estado de Transportes, que resolveu RATIFICAR a decisão da CONJUR com base na manifestação jurídica já mencionada. Foram convocadas as empresas habilitadas AMETA ENGENHARIA LTDA, CFA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, CONSTRUA ENGENHARIA LTDA, ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e LUCENA INFRAESTRUTURA LTDA., para comparecerem no dia 13/01/2021, para a sessão de abertura das Propostas Financeiras. Porém, na data foi constatado um erro na ata que foi



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.**

publicado no dia anterior e necessitava dar o prazo de 05 (cinco) dias para dar o direito ao contraditório a empresa TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA. Dado este prazo recursal, a empresa não se manifestou.

7. Nos termos da Ata de fls. ...., a empresa **LUCENA INFRAESTRUTURA EIRELI**, que propôs o preço aceitável para a execução dos serviços. O valor proposto foi de **R\$ 76.395.789,55 (SETENTA E SEIS MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)**, valor este 10,17% (dez por cento e dezessete centésimos) abaixo do estimado pela SETRAN e aceito pela Comissão por ter sido compatível com as exigências do Edital. O prazo ofertado para a execução dos serviços foi de 24 (vinte e quatro) meses.

Em tais circunstâncias, e de acordo com o critério de julgamento estabelecido na Cláusula 12 do **EDITAL**, a Comissão declarou vencedora a empresa acima identificada, adjudicando-lhe os serviços objeto desta licitação, pelo que submete a homologação de V.Exa. o presente **RELATÓRIO**.

Em, 02 de fevereiro de 2021.

**VICTOR ROCHA DE SOUZA**  
Presidente da C.P.L.

**JOÃO MARCELO G. DE ALMEIDA**  
Membro da C.P.L.

**FRANCISCO LEONARDO DIAS TOMAZ**  
Membro da C.P.L.